



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600064-05.2024.6.02.0050 - Poço das Trincheiras - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

EMBARGANTE: GERCIANE BARBOSA OLIVEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868, ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270

EMBARGADA: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO

Advogados do(a) EMBARGADA: JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ALEGADA OMISSÃO. DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

I. CASO EM EXAME

1.1. Embargos de declaração opostos por Gerciane Barbosa Oliveira em face do Acórdão que negou provimento ao recurso eleitoral, mantendo a sentença que julgou procedente a Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea.

1.2. Alegação de omissão fundamentada no direito à liberdade de expressão e na aplicação do art. 36-A da Lei das Eleições.



1.3. O partido MDB apresentou contrarrazões, requerendo o desprovisionamento dos embargos, sob a alegação de ausência de omissão ou contradição na decisão embargada.

1.4. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovisionamento dos embargos, argumentando que o recurso visa apenas rediscutir matéria já apreciada.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Omissão sobre o direito fundamental de liberdade de expressão na decisão embargada.

2.2. Alegação de que a conduta estaria albergada pelo art. 36-A da Lei das Eleições.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Os embargos de declaração têm previsão no art. 275 do Código Eleitoral e no art. 1.022 do CPC, sendo cabíveis para suprir omissões, contradições ou corrigir erros materiais.

3.2. Verifica-se omissão no acórdão em relação à análise explícita sobre a liberdade de expressão. Contudo, a liberdade de expressão não é absoluta, podendo ser limitada quando configura propaganda eleitoral extemporânea, o que foi o caso.

3.3. A jurisprudência do TSE já firmou o entendimento de que as restrições à propaganda eleitoral não configuram censura prévia, conforme os precedentes ED-REspEl 060300720 e ED-AgR-REspe 060009906.

3.4. No que tange ao art. 36-A da Lei das Eleições, resta evidenciado que a embargante busca a rediscussão de matéria já decidida, o que não é cabível em sede de embargos de declaração.

3.5. A representação por propaganda antecipada foi corretamente fundamentada no acórdão, que identificou, no vídeo veiculado, conteúdo de propaganda eleitoral extemporânea, ultrapassando os limites permitidos pela lei.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Embargos de Declaração parcialmente providos, para suprir omissão quanto à análise da liberdade de expressão, sem, contudo, alterar o resultado do acórdão.

4.2. Tese de julgamento: "A liberdade de expressão não é um direito absoluto, podendo ser limitada quando se configura propaganda eleitoral extemporânea, sendo incabível o uso de embargos de declaração para rediscutir matéria já decidida."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração, dando-lhe parcial provimento, a fim de suprir a omissão apontada, sem, contudo, conceder os efeitos infringentes, mantendo a conclusão a que chegou o acórdão em sua integralidade, nos termos do voto do Relator.

Macció, 23/09/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA



RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes opostos por GERCIANE BARBOSA OLIVEIRA em face do Acórdão (Id. 10156902), por meio do qual o TRE/AL negou provimento ao recurso eleitoral interposto, mantendo a sentença que julgou procedente a Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea proposta em face da embargante.

2. A embargante alega que houve omissão no acórdão, ao deixar de analisar o fundamento de que a sua conduta baseou-se no seu direito fundamental de liberdade de expressão, bem como que estaria albergada pelo art. 36-A, da Lei das Eleições, razão pela qual pugna seja conhecido e provido os presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes, a fim de que sejam corrigidos os vícios apontados, reformando-se a decisão embargada para adequá-la aos fundamentos apresentados pela defesa.

3. Em suas contrarrazões, o partido político MDB, Órgão Provisório em Poço das Trincheiras/AL, alega o não cabimento dos embargos de declaração, sustentando que estes foram opostos apenas por mero inconformismo da parte adversa, sem que houvesse omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. O MDB, portanto, requer o desprovimento dos embargos e a manutenção da decisão original.

4. Em parecer (id 10171714), o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela rejeição dos embargos de declaração, argumentando que trata de mero pedido de rediscussão de matéria já apreciada pela Corte. Segundo o parquet, não há qualquer vício na decisão que justifique a necessidade de esclarecimento, complemento ou eventual integração do julgado, sendo, portanto, desnecessária a modificação do acórdão.

5. É o relatório. Decido.

VOTO

6. Pontuo que os embargos são tempestivos, mercê de sua apresentação



em juízo no tríduo legal. Ademais, o Embargante tem legitimidade e indubitável interesse jurídico na reforma e/ou na resolução dos vícios supostamente existentes na decisão sob impugnação. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conhecimento do recurso e passo ao exame do seu mérito.

7. Inicialmente, gize-se que, mesmo após a vigência do novo Código de Processo Civil, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, com base no seu livre convencimento motivado.

8. Nesta toada, não são cabíveis embargos de declaração arguindo eventual omissão de questão secundária que não influenciará no resultado do julgamento proferido. Eis como a matéria é tratada pelo Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. CONFIRMAÇÃO PELO COLEGIADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIO CONSTRUTIVO. PRESCRIÇÃO DECENAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão monocrática que nega seguimento a recurso especial, com base em jurisprudência consolidada desta Corte, encontra previsão nos arts. 932, IV, do CPC/2015 e 255, § 4º, II, do RISTJ, não havendo falar, pois, em nulidade por ofensa à nova sistemática do Código de Processo Civil. Ademais, a interposição do agravo interno, e seu consequente julgamento pelo órgão colegiado, sana eventual nulidade. 2. **Inexiste afronta ao art. 489, § 1º, do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo, afastada igualmente a alegada ausência de fundamentação da decisão agravada.** 3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que se aplica o prazo prescricional decenal disposto no art. 205 do CC à pretensão indenizatória decorrente de vício construtivo. 5. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt no AREsp n. 2.201.527/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 30/8/2024.)

9. Estabelecida referida premissa passo a apreciar os presentes aclaratórios.

10. Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.

11. Tal como já mencionado, a embargante fundamenta seu recurso em dois argumentos, quais sejam, que sua conduta se baseou no direito fundamental



de liberdade de expressão, bem como que estaria albergada pelo art. 36-A, da Lei das Eleições.

12. No que diz respeito à primeira omissão apontada, assiste razão à embargante, uma vez que o acórdão em tela não tratou explicitamente acerca da liberdade de expressão, de opinião e de manifestação do pensamento.

13. Logo, suprindo a omissão, pontuo que a liberdade de expressão do pensamento não é direito absoluto, podendo, ser podada quando houver, como no caso em tela, ato configurador de propaganda positiva de forma extemporânea, uma vez que não pode o direito a liberdade de expressão servir de escudo protetor para práticas ilegais, tal como a propaganda extemporânea, o que não configura censura prévia. Veja-se os precedentes abaixo, do TSE:

“[...] As restrições impostas à veiculação de propaganda eleitoral, além de não afetarem a liberdade de expressão, pois visam apenas combater os excessos, não configuram censura prévia, porquanto, em regra, não impõem controle antecipado sobre o conteúdo a ser veiculado [...]”. (Ac. de 9.9.2021 no ED-REspEI no 060300720, rel. Min. Sergio Silveira Banhos.)

“[...] Propaganda eleitoral antecipada. Propaganda negativa. [...] Embora se reitere que a condenação pela infração apontada consubstanciaria censura ao seu direito de crítica, ficou consignado que a livre manifestação de pensamento não constitui direito de caráter absoluto, reputadas as restrições legais impostas à propaganda eleitoral [...]” (Ac. de 4.2.2020 nos ED-AgR-REspe no 060009906, rel. Min. Sérgio Banhos.)

14. Assim, embora entenda que o acórdão deva, neste ponto, ser suprido, as conclusões permanecem inalteradas, pois não há que se conceder efeitos infringentes.

15. Quanto ao argumento de que a conduta realizada estaria albergada pelo art. 36-A, da Lei das Eleições, resta evidente que almeja a embargante uma rediscussão da matéria, o que é incabível nesta via recursal, haja vista que o voto tratou de forma clara e fundamentada acerca do fundamento tido por omissio. Transcrevo, no que interessa, excertos do voto:

14. No presente processo observo que a representação tem como objeto suposta propaganda eleitoral antecipada com pedido implícito de voto (Id.10146062), na rede social Instagram composto de vídeo formatado com *jingle* de campanha do candidato Marcelo Melo, com seguintes dizeres:

"Vamos botar Poço pra frente Vamos deixar Poço contente Com Marcelo Melo a gente Tem uma opção coerente Veste a camisa que linda, pula pro lado de cá Marcelo Melo é a escolha Poço pra frente vamos lá

[...] O nome que entende de construir Mãos a obra focado com paixão O caminho certo pra gente prosseguir Indo no rumo do melhor pra região Foi secretário de infraestrutura Experiência é uma coisa que ele tem Poço precisa de um nome a altura Trabalho firme Com força homem de bem



[...] *Por mais escolas pra nossas crianças Emprego, renda mais saúde e esperança Nossas estradas vão ficar muito melhores Agricultura vai crescer Um desenvolvimento maior [...]*" URL https://www.instagram.com/reel/C9KNL1kO8rFqs11n_tYRp8KxfDxw8v4ytdNuG80/?igsh=czV1bXg0Zn_gxNmMx).

15. Pois bem, a controvérsia cinge-se em saber se a divulgação do referido vídeo postado em rede social da representada, então pré-candidata a vereadora e apoiadora do pré-candidato a prefeito caracteriza propaganda extemporânea à luz dos artigos 36, da Lei nº 9.504/97, ou se está albergada pela exceção do inciso IV do artigo 36-A da referida legislação.

16. Ocorre que, a propaganda veiculada, diferente do que defende a recorrente, difunde bem mais que qualidades pessoais do pré-candidato. Como consignado no parecer ministerial (id. 10147781) "*as imagens transmitidas reproduzem eventos de adesivação de veículos, distribuição de adesivos com cores e nome do pré-candidato, pessoas vestindo camisa e usando boné confeccionados com nome e cores do beneficiário. Há recortes de discursos em palanque, filmagem do que aparenta ser uma carreata e trechos de evento com grande número de pessoas, ornamentado com as cores, nome e fotografias do pré-candidato*".

17. Logo, a despeito de não conter pedido explícito de voto, excede, e muito, ao que é autorizado pelo art. 36-A, dado que a mensagem produzida pelo vídeo vai além da mera inclinação política, revelando claro ato de propaganda eleitoral antecipada, despertando no eleitor a ideia do voto.

18. Portanto, certo de que **para que o pedido de voto possa ser considerado "explícito" não é necessário que ele seja feito de forma literal**, bastando que a mensagem veiculada seja suficientemente clara para ser entendida pelos eleitores, motivo pelo qual, embora na publicação questionada não conste a expressão "vote em", o seu conteúdo e contexto deixa claro que a representada teve a intenção de pedir votos através das expressões dispostas no jingle do qual destaque: *Com Marcelo Melo a gente tem uma opção coerente; Marcelo Melo é a escolha ; o caminho certo pra gente prosseguir*.

19. Importante consignar que a legislação eleitoral veda o antecipado pedido explícito de voto com o intuito de garantir a igualdade de oportunidade entre os candidatos que disputarão o pleito, de modo que fere essa igualdade um candidato descumprir tal determinação. Nesse sentido, trago à baila os seguintes precedentes do colendo TSE:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. REUNIÃO. CLUBE. DISCURSO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. POSICIONAMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. EVENTO ABERTO AO PÚBLICO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28/TSE. DESPROVIMENTO. (...) 3. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. (...). (TSE - Agravo de Instrumento nº 060278062, Acórdão, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE, t. 53, Data 18/03/2020).

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O pedido explícito de votos pode ser



identificado pelo uso de determinadas “palavras mágicas”, como, por exemplo, “apoiem” e “elejam”, que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. No caso, é possível identificar pedido explícito de voto na fala do pré-candidato a prefeito, em que pediu “voto de confiança” nele e no pré-candidato a vereador Paulo César Batista, em reunião com moradores do Município onde pretendia concorrer ao pleito. (...). (TSE, AgR-REspe 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018).

20. Nesse contexto, por vislumbrar que as frases consignadas pela representada em sua rede social demonstram de forma clara e inequívoca a intenção de angariar votos dos eleitores de Poço das Trincheiras, logo, evidencia a configuração da propaganda irregular e à necessidade de aplicação de multa à representada.

21. Este foi, inclusive, o entendimento firmado por esta Corte Regional ao analisar o mesmo vídeo propagado por outro pré-candidato e, de igual modo, apoiador do senhor Marcelo Melo, nos autos 0600065-87.2024.6.02.0050.

22. Dito isso, configurada a propaganda eleitoral antecipada, a penalidade de multa se impõe, pelo que, aplicando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como considerando os limites previstos na legislação de regência (§ 3º, do art. 36, da Lei das Eleições) admito adequada a conclusão disposta na sentença.

26. Desse modo, forte nessas razões, conheço dos Embargos de Declaração, dando-lhe parcial provimento, a fim de suprir a omissão apontada, sem, contudo, conceder os efeitos infringentes, mantendo a conclusão a que chegou o acórdão em sua integralidade.

27. É como voto.

Des. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

Relator



